

AO EXPEDIENTE DO DIA
27 de 07 de 11
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 179 , DE 14 DE JULHO DE 2011

Certifico, para os devidos fins, que a
MEDIDA PROVISÓRIA foi publicada no D

Nesta Data, 15/07/2011

Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

À Divisão de Assistência ao Plenário

Em 21/07/11
Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

02
Concede remissão dos créditos
tributários relacionados a
Imposto e Taxas Estaduais, nas
condições que especifica, e dá
outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,
no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 63, § 3º, da
Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de
lei:

Art. 1º Ficam remetidos os créditos tributários,
constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados,
vencidos até 31 de dezembro de 2010, dos proprietários de motocicletas e
de motonetas nacionais, com até 150 (cento e cinquenta) cilindradas,
cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores – Paraíba,
relacionados:

I – ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos
Automotores – IPVA;

II – à Taxa de Prevenção contra Incêndio e
Salvamento (Código 1240);

III – à Taxa de Serviços sobre o Licenciamento
Anual (Código 1160);

IV – à Taxa de Transferência de Propriedade
(Código 1200);

V – à Taxa de Transferência de
Propriedade/Domicílio de Outro Estado (Código 1210);

VI – à Taxa de Primeiro Emplacamento (Código
1150).

M



ESTADO DA PARAÍBA



§ 1º Para os efeitos do “caput”, entende-se como crédito tributário o somatório do imposto ou da taxa, suas multas e demais acréscimos legais, inclusive atualização monetária, nos termos previstos na legislação vigente.

§ 2º O benefício previsto no “caput” aplica-se, também, às motocicletas e às motonetas nacionais, não cadastradas no Registro Nacional de Veículos Automotores – Paraíba, desde que seja o primeiro emplacamento.

§ 3º O benefício a que se refere esta Medida Provisória fica limitado à propriedade de um veículo por beneficiário, estendendo-se, ainda, a motocicletas e motonetas transferidas.

§ 4º Na hipótese constante no § 3º, observar-se-á o seguinte:

I – o proprietário originário que efetuar a transferência poderá usufruir de novo benefício, nas condições previstas nesta Medida Provisória;

II – o adquirente não poderá usufruir o benefício previsto nesta Medida Provisória, ressalvada a hipótese de nova transferência.

§ 5º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se, também, nas mesmas condições, às aquisições efetuadas por pessoa física, na modalidade de arrendamento mercantil ou “leasing”.

Art. 2º O benefício previsto no Art. 1º desta Medida Provisória será concedido somente à pessoa física e fica condicionado:

I – à comprovação pelo proprietário de rendimento mensal individual não superior a 02 (dois) salários mínimos;

II – à quitação integral dos tributos discriminados nos incisos I a III do Art. 1º desta Medida Provisória, relativos ao exercício de 2011.

Parágrafo único. Caso o beneficiário opte pelo pagamento referente aos tributos discriminados nos incisos I a III do Art.

PK



ESTADO DA PARAÍBA



1º relativos ao exercício de 2011, de forma parcelada, a remissão a que se refere esta Medida Provisória, só se dará com a sua quitação integral.

Art. 3º A fruição do benefício de que trata esta Medida Provisória não confere direito à restituição ou à compensação de importâncias já recolhidas a qualquer título.

Art. 4º A concessão da remissão dar-se-á através de requerimento dirigido ao chefe da repartição fiscal do domicílio onde o veículo está licenciado até 30 (trinta) dias após a publicação desta Medida Provisória, mediante a apresentação de cópia xerográfica dos seguintes documentos:

- I – RG, CPF ou CNH do proprietário do veículo;
- II – Certificado de Licenciamento Anual – CLA, antigo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, mais recente;
- III – comprovante do rendimento mensal, conforme previsto no inciso I do art. 2º, ou declaração, na forma da regulamentação desta Medida Provisória;
- IV – comprovante de endereço do proprietário do veículo;
- V – nota fiscal do veículo, para o caso de primeiro emplacamento;
- VI – Certificado de Registro de Veículo, com firma reconhecida, para o caso de transferência de propriedade.

Parágrafo único. Para a homologação do benefício, necessária é a apresentação do comprovante do recolhimento dos tributos discriminados nos incisos I a III do Art. 1º referentes ao exercício de 2011 pelo requerente proprietário até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Medida Provisória.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogar o prazo a que se refere o caput do Art. 4º desta Medida Provisória uma única vez, por igual período.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de julho de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

APROVADO EM ÚNICO TURNO
EM 29 / 08 / 2011



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 179/2011

Concede remissão dos créditos tributários relacionados a Imposto e Taxas Estaduais, nas condições que especifica, e dá outras providências.

AUTOR : Governador do Estado – Ricardo Vieira Coutinho.

RELATOR: Dep. Léa Toscano.

P A R E C E R Nº 227/2011

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer a **Medida Provisória nº 179/2011**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho, e que “Concede remissão dos créditos tributários relacionados a Imposto e Taxas Estaduais, nas condições que especifica, e dá outras providências”.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma da Resolução nº 982, de 1º de junho de 2005.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em exame, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, trata da concessão de remissão de créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, vencidos até 31 de dezembro de 2010, dos proprietários de motocicletas e de motonetas nacionais, com até 150 (cento e cinquenta) cilindradas, cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores – Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



A Medida Provisória em análise encontra fundamento constitucional no § 3º do art. 63, da Constituição Estadual, haja vista que está presente no caso a relevância e urgência que justifica a edição da medida, inexistindo, portanto, óbice de ordem constitucional ou jurídica, que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria.

No mérito, compreendo que a matéria é oportuna e pertinente.

Nestas circunstâncias, opino, seguramente, pela admissibilidade da **Medida Provisória nº 179/2011**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2011.


DEP. LÉA TOSCANO
Relator

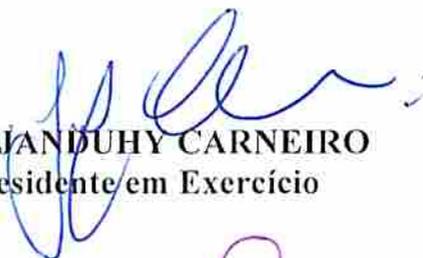


III - PARECER DA COMISSÃO

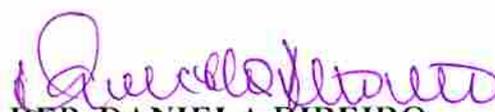
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto da Senhora Relatora, Dep. Léa Toscano, opina pela admissibilidade da **Medida Provisória nº 179/2011**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2011.


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Presidente em Exercício


DEP. LÉA TOSCANO
Relator


DEP. DANIELA RIBEIRO
Membro

DEP. ANTÔNIO MINERAL
Membro


DEP. FRANCISCA MOTTA
Membro


DEP. RANIERO PAULINO
Membro

DEP. DEP. JOÃO HENRIQUE
Suplente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 10/08/11



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 179/2011

Concede remissão dos créditos tributários relacionados a Imposto e Taxas Estaduais, nas condições que especifica, e dá outras providências.

AUTOR : Governador do Estado – Ricardo Vieira Coutinho.
RELATOR: Deputado Vituriano de Abreu.

P A R E C E R Nº 202 / 2011

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para análise e parecer a **Medida Provisória nº 179/2011**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho, e que “Concede remissão dos créditos tributários relacionados a Imposto e Taxas Estaduais, nas condições que especifica, e dá outras providências”.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR a Medida Provisória em análise, mereceu Parecer pela constitucionalidade e juridicidade na sua forma original.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma da Resolução nº 982, de 1º de junho de 2005.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em análise, da lavra do Governador do Estado da Paraíba, trata da concessão de remissão de créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, vencidos até 31 de dezembro de 2010, dos proprietários de motocicletas e de motonetas nacionais, com até 150 (cento e cinquenta) cilindradas, cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores – Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"



No tocante aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, compreendo que a propositura é compatível e adequada com as normas da legislação orçamentária vigente, inexistindo ademais, implicações de ordem orçamentária ou financeira, que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria, mormente, tratando-se de matéria oriunda do Chefe do Poder Executivo Estadual, que certamente adotou a medida, depois de verificado o atendimento do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).

No mérito, entendo que a Medida Provisória é de interesse público inquestionável.

Nestas condições, opino, indubitavelmente, pela admissibilidade e aprovação da **Medida Provisória nº 179/2011**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2011.


Dep. Vituriano de Abreu
Relator



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, opina pela admissibilidade e aprovação da **Medida Provisória nº 179/2011**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2011.

DEP. GERVASIO MAIA
Presidente

DEP. FREI ANASTACIO
Vice-Presidente

DEP. GILMA GERMANO
Membro

DEP. GENIVAL MATIAS
Membro

DEP. ANDRÉ GADELHA
Membro

DEP. VITURIANO DE ABREU
Relator

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 23/8/11